ACÓRDÃO - AC00 - 552/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4745/2022
PROTOCOLO	: 2165021
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: JALMIR SANTOS SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2%) – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 15, CAPUT, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da afronta ao art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina,** exercício **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Jalmir Santos Silva**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da afronta ao art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, disposto na fundamentação deste voto; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta)** UFERMS ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial para que: a) Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o

caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.2, ´f´); b) Adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias; c) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Jalmir Santos Silva, Diretor-Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado (peça 65) a se pronunciar sobre os achados destacados pela Unidade de Contas dos RPPS (peça 61), porém quedou-se inerte (peça 76).

A equipe técnica da Unidade de Contas dos RPPS, conforme análise ANA – DFCGG/UCRPPS - 3424/2023 (peça 61), manifestou-se pela remessa parcial de documentos obrigatórios, ausência de notas explicativas e ausência de disponibilização em meio eletrônico dos demonstrativos contábeis, além da ocorrência de distorções em classificação contábil no valor relativo a contribuições, e no registro de provisão matemática. Também restou apontada irregularidade quanto ao descumprimento do limite de despesas administrativas.

O Ministério Público de Contas (peça 64) opinou pela irregularidade da prestação de contas, acompanhando o entendimento da equipe técnica, aliado a recomendação aos gestores responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os apontamentos feitos e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas pôde-se constatar a ocorrência das seguintes impropriedades, merecedoras de recomendações:

> 1- Ausência e deficiência na apresentação de documentos de remessa obrigatória, conforme listado no item 2.1.1 da análise técnica (fls. 348), em desconformidade com o exigido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.5, “b”;
>
> 2- Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, em desconformidade com MCASP, 8ª edição, parte V, item 1, e da Portaria MPS nº 402/2008;

3- Os demonstrativos contábeis não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público, conforme exige o art. 48, §1º, II e 48-A da LC 101/2000, além do art. 9, III da Lei 10.884/2004;

4- Distorção na classificação contábil relativa às disponibilidades financeiras e aos investimentos, em desconformidade com o art. 15, III, "a", e art. 16, II, III e VII da Portaria MPS nº 402/2008, art. 51, §3º da Portaria MF nº 464/2018, art. 1º e 2º da Portaria MPS nº 509/2013 e do MCASP – 8ª edição, Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4;

5- Distorções identificadas no registro de provisão matemática, em desconformidade com o art. 16, II e III da Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, caput e § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, art. 1º e 2º da Portaria MPS nº 509/2013 e do MCASP – 8ª edição, Parte II, item 12.5.4;

6- Distorção de valor relativo às contribuições dos servidores, dos pensionistas e às contribuições patronais, em virtude da ausência de lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/2021 e 13/2021, recebidas pelo RPPS em janeiro de 2022, contrariando o art. 16, II, III e VII da Portaria MPS nº 402/2008, art. 1º e 2º da Portaria MPS nº 509/2013 e do MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5.

Por outro lado, verifica-se que o instituto desrespeitou o limite legal para a realização de despesas administrativas (2%), em clara afronta ao art. 15, §3º da Lei Municipal nº 280/2007, cuja redação encontra-se adequada ao disposto no art. 15, caput da Portaria MPS nº 402/2008, o que por si só configura a irregularidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a manifestação da equipe da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jalmir Santos Silva, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da afronta ao art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, disposto na fundamentação deste voto;

II - Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VI do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial para que:

a) Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.2, ´f´);

b) Adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias;

c) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras.

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor responsável e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP